



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17.09.13

ITEM Nº 063

TC-001007/026/11

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Carlos Alves.

Advogado(s): Odair de Moura Silva.

Acompanha(m): TC-001007/126/11 e Expediente(s): TC-028860/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	31,29%
- Investimento no magistério:	52,98%
- Total de despesas com Fundeb:	88,43%
- Despesas com saúde:	23,00%
- Gastos com pessoal:	57,39%
- Déficit da execução orçamentária:	6,16% - (R\$ 2.265.849,56)
- Déficit financeiro	R\$ 5.146.517,27
- Transferência financeira para a Câmara:	7,84%
- Encargos sociais:	deixou de efetuar repasses à Previdência local
- Remuneração dos agentes políticos:	regular
- Precatórios:	regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 9ª Diretoria de Fiscalização.

No relatório de fls. 13/50, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O PPA e a LDO não estabelecem por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- a LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor;
- a LOA não contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista - 50% - além disso, autorizou a transposição, remanejamento ou transferência sem prévia autorização legislativa em desacordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;
- o município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- a lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento;
- vários programas com realização igual ou inferior a 73%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de crédito adicional em percentual superior à lei orçamentária;
- déficit de execução orçamentária;
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem lastro financeiro;
- emissão de alerta sobre descompasso financeiro;
- três últimos anos com déficit;

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro e econômico negativo;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez;

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento da dívida de longo prazo;

B.1.5.1 RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Prefeito beneficiado por anistia;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- Saldo anterior informado divergente do contido em relatório de ano anterior;

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL:

- Despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101;

B.3.1 ENSINO:

- Não houve utilização de todo o Fundeb;
- não lançamento de dotação pra despesas do Pasesp no Audep;
- não houve aplicação mínima no magistério;
- lançamentos contábeis errados demonstrando utilização de mais de 100% no Fundeb;
- Glosas: pagamentos de obras não realizadas; servidor em desvio de função; adiantamento sem prestação de contas; restos a pagar não pagos até a data da fiscalização;

B.3.2 SAÚDE:

- Código de aplicação incorreto no Audep;
- abastecimento de veículos sucateados; restos a pagar não pagos até a data da fiscalização;

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Foram realizadas apenas duas audiências das Ações da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Não utilização de recursos;

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Pagamento parcial de requisitórios de baixa monta;

B.5.1 ENCARGOS:

- Recolhimento irregular das contribuições patronal e dos servidores;
- não recolhimento dos parcelamentos;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Pagamento de despesas na conta de servidor da Prefeitura;
- adiantamentos sem prestação de contas; repasse a servidor com adiantamento em aberto;

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Disponibilidades de caixa não são depositadas em Banco estatal;
- conciliações bancárias não regularizadas com pendências de 2010;
- Almoxarifado Central com diferenças: informações desatualizadas; ausência de extintor de incêndio;
- Almoxarifado Farmácia: sem balancetes mensais; sem extintor de incêndio; diferenças no estoque e itens não encontrados;
- Bens Patrimoniais: sem inventário anual; sem identificação dos bens adquiridos no exercício; veículos em estado precário; veículos – sucata – sem procedimento de eliminação; falta de licenciamento dos veículos da prefeitura; veículos em nome de terceiros.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Pagamentos em atraso;
- pagamentos efetuados antes do vencimento;
- pagamento parcial de nota fiscal;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Compras diretas efetuadas com apenas uma cotação;
- cotação com empresas que não realizam o objeto da contratação;
- pagamentos e serviço não realizado;

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Obras não finalizadas apesar de o contrato vigente prever finalização um ano antes;
- pagamentos sem realização dos serviços;
- ausência de placa identificando a obra;
- pagamento de abastecimento em veículos sucateados;
- abastecimentos sem respectiva autorização;
- ausência de quilometragem;
- identificação do motorista pelo primeiro nome ou pelo apelido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Em desacordo com o § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a audiência pública relativa à demonstração e avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2001 foi realizada em 16/03/12;
- divulgação na internet sempre com atraso, pois balanços são gerados com atraso;
- publicação da RGF e RREO com atraso;
- publicação trimestral do Ensino atrasada;
- audiências da saúde em número de duas;
- publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos atrasada;
- não faz a divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal;
- o Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas;

D.1.1 LIVROS E REGISTROS:

- Livro de portarias não apresentado;

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

- Quadro de pessoal sem espelhar a quantidade de servidores;
- funcionário da Prefeitura contratado como contador em outros dois órgãos do Município;
- contratados por prazo determinado em outros exercícios ainda com vínculo;
- comissionados em cargos inexistentes no quadro de pessoal;
- provimento de cargos efetivos por comissionados;
- pagamento de hora extra para servidores comissionados;
- prontuário desaparecido de servidor;
- pagamento de adicional noturno a servidor comissionado;
- Programa de Requalificação Profissional ao Desempregado sem curso de qualificação;
- pedido de afastamento sem conclusão;
- pagamento de horas extras acima do permitido legal; desvio de função;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Documentos entregue com atraso ou não entregues durante o ano;
- não atendimento de recomendações desta Corte; notificação de alertas;

D.5.1 - PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS:

- Três últimos exercícios com pareceres desfavoráveis.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 31,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às verbas do FUNDEB, não ocorreu a integralização da totalidade dos recursos, uma vez que foi aplicado tão somente 88,43% e, do mesmo modo, destinando apenas 52,98% à valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	20.176.448,80	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.176.448,80	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.972.475,49	
Transferências recebidas	13.097.892,61	
Receitas de aplicações financeiras	111.582,33	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	13.209.474,94	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	8.037.766,91	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 1.039.408,73	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	6.998.358,18	52,98%
Demais Despesas	5.184.610,05	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 502.151,70	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	4.682.458,35	35,45%
Total aplicado no FUNDEB	11.680.816,53	88,43%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.552.042,54	
(+) FUNDEB Retido	2.972.475,49	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	6.524.518,03	32,34%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 211.731,59	
Aplicação Final na Educação Básica	6.312.786,44	31,29%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	19.971.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	7.295.113,50	
Índice Apurado	36,53%	

Ajustes da Fiscalização

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	89.923,94	77.021,92	-
	-	-	-
Total das inclusões	89.923,94	77.021,92	-
Exclusões			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-	-	19.398,38
Despesas com Ensino Médio	-	-	-
Despesas com Ensino Superior	-	-	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	-	-	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	301.305,53	1.116.430,65	70.822,94
Outras	350,00	-	411.930,38
Total das exclusões	301.655,53	1.116.430,65	502.151,70
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(211.731,59)	(1.039.408,73)	(502.151,70)
Informações adicionais			
RP quitados de 01/02/2012 até a fiscalização	61.632,27	1.083.592,39	35.000,00
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	239.673,26	32.838,26	35.822,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,00% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		20.146.041,53
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		20.146.041,53
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		5.423.725,81
Ajustes da Fiscalização	-	10.130,42
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	780.646,00
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		4.632.949,39
		23,00%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		19.951.000,00
Despesa Fixada Atualizada		7.305.194,49
Índice Apurado		36,62%

Verifica-se que a arrecadação da receita ficou próxima da sua previsão, apresentando excesso de R\$ 256.945,82 – representando 0,70%.

A inspeção registrou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 18.345.841,17 – correspondente a 50,26% da receita inicialmente prevista, conquanto a LOA autorizava dita alteração até o limite de 50% da despesa geral.

Consta que o resultado da execução orçamentária indicou um déficit de R\$ 2.265.849,56, equivalente a 6,16% - em face da abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	39.526.000,00	39.529.421,31	0,01%	107,54%
Receitas de Capital	-	200.000,00		0,54%
Deduções da Receita	(3.026.000,00)	(2.972.475,49)	-1,77%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	36.500.000,00	36.756.945,82		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	36.500.000,00	36.756.945,82		100,00%
Excesso de Arrecadação		256.945,82	0,70%	0,70%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	35.965.650,97	34.736.550,83	-3,42%	89,02%
Despesas de Capital	2.539.979,87	1.846.714,70	-27,29%	4,73%
Reserva de Contingência	709.823,31	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.215.692,81	1.136.148,84		
Repasse de duodécimos à CM	-	1.303.381,01		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	40.431.146,96	39.022.795,38		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	-	39.022.795,38		100,00%
Ausência de dotações		39.022.795,38		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.265.849,56)		6,16%

A fiscalização demonstrou que a execução orçamentária dos exercícios anteriores também havia registrado déficit.

2010	Déficit de	7,00%
2009	Déficit de	8,00%
2008	Déficit de	12,00%

Ademais há de ser observado que o resultado do período manteve a situação financeira negativa então existente, agora situando o déficit em R\$ 5.146.517,27.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2010	2011	AH %
Financeiro	R\$ -8.576.942,38	R\$ -5.146.517,27	-40,00%
Econômico	R\$ -1.824.734,30	R\$ -383.104,09	-79,00%
Patrimonial	R\$ 26.066.004,21	R\$ 25.682.900,12	-1,47%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 9,08% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
33.617.748,14	36.671.274,26	9,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, houve manutenção do expressivo gasto com pessoal, durante todo o período, haja vista que nos 04 (quatro) quadrimestres indicados no quadro exposto pela inspeção o montante superou ao limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Período	12/2010	04/2011	08/2011	12/2011
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 19.442.197,58	R\$ 19.862.196,76	R\$ 15.946.832,84	R\$ 21.049.072,88
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 21.049.072,88
RCL -E	R\$ 33.617.748,14	R\$ 34.689.930,37	R\$ 27.780.743,91	R\$ 36.671.274,26
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 36.671.274,26
% Gasto = A/E	57,8331%	57,2564%	57,4025%	57,3993%
% Gasto Ajustado = D/H				57,3993%

O quadro elaborado pela inspeção indicou expressivo aumento no número de servidores durante o período (15,28%); e, além disso, o montante de temporários foi equivalente a 30% do quadro (efetivos e comissionados).

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	925	925	471	549	454	376
Em comissão	47	47	46	47	1	
Total	972	972	517	596	455	376
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	N/D		179		150	

A inspeção atestou, *inicialmente*, que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

A inspeção elaborou quadro sintético a respeito da dívida com precatórios, indicando que os depósitos/pagamentos foram suficientes à dívida do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	538.125,73	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	538.125,73	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	630.000,00	
LOA 2010		
Média LOA 2009/2010	315.000,00	-100,00%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei nº 96/08; e, segundo anotado pela fiscalização, não houve excesso no pagamento dos mandatários.

Com relação aos encargos sociais, a fiscalização despertou atenção ao fato de que a Municipalidade não repassou a contribuição patronal devida em sua integralidade, deixando, inclusive, de repassar contribuição retida dos servidores; e, igualmente, não cumpriu os parcelamentos firmados após a data de 31.12.03.

Segundo a inspeção, os valores não repassados ao Instituto local somaram R\$ 7.374.354,50.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1007/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiou o exame das contas o Expediente:

TC-28860/026/12	Ministério Público do Estado – solicita cópia do relatório de fiscalização referentes aos exercícios de 2010 e 2011
-----------------	---

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos, a qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 65/90 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirma que herdou um déficit orçamentário estabelecido no ano de 2008, último exercício de gestão política anterior, em índice de 15%; e, que tem procurado diminuir esse déficit, a despeito de todas as dificuldades enfrentadas.

Alega que procedeu a aplicação do FUNDEB, não tendo sido utilizado recursos de qualquer outro exercício, não havendo desvio em sua aplicação; também reputou incorretas as glosas da inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os precatórios, anotou ter realizado acordo judicial para o pagamento de precatório de pequena monta – R\$ 15.000,00.

Anotou que já adotou providências visando a prestação de contas de adiantamentos em aberto.

Afirmou que vem regularizando a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos privados; que não possui pessoal capacitado à realização e levantamento geral do bens.

Considera que as falhas indicadas nas compras diretas podem ser relevadas.

Entende não haver qualquer irregularidade na contratação de servidor por outros órgãos, em acúmulo, em razão das peculiaridades do Município; justificou o provimento de cargos em comissão e, bem assim, o pagamento de horas extras, inclusive, a comissionados.

Enfim, considerando que, apesar de todas as dificuldades, o Gestor vem fazendo uma administração austera, de reorganização e enfrentamento de todos os problemas descritos, requereu a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica, sendo confirmados os índices de despesa com pessoal – 57,39% e, bem assim, na utilização dos recursos do FUNDEB – 88,43% e valorização do magistério – 52,98%.

A ATJ consignou que nos cálculos da inspeção foram avaliados os restos a pagar não pagos até 31.01.12; e, compulsando os autos, constatou que o Defendente deixou de apresentar os pagamentos efetuados até 31.03.12, relativos às despesas com magistério e com as demais (fls. 143/144).

A Assessoria Técnica, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, entendeu que o déficit da execução orçamentária repercutiu negativamente no resultado financeiro que já se apresentava negativo em 2010; também anotou a evidência a respeito da deficiente cobrança da dívida ativa; sobre o pagamento parcial de acordo firmado entre o Município e credor; e, sendo assim, concluiu como sendo insuficientes os resultados contábeis alcançados, motivando sua opinião de existência de restrição à emissão de parecer às contas em apreço (fls. 145/154).

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 155/162).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável às contas, ante à conclusão da Assessoria Técnica; propôs ainda, a abertura de autos apartados para análise de matérias específicas (fls. 163/167).

Os autos retornaram à fiscalização, agora retificando sua posição anterior no tocante ao repasse financeiro à Câmara, uma vez que ultrapassou ao limite constitucional, atingindo 7,84% das receitas tributárias do exercício anterior (fls. 170/172).

População do Município	15.733	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 16.619.645,66	
Valor e percentual máximos permitidos para repasses	R\$ 1.163.375,20	7,00%
Total de despesas do exercício	R\$ 1.303.381,01	7,84%

Assim, considerando a gravidade do tema, procedeu-se a abertura de prazo para que o Interessado apresentasse suas justificativas – DOE 09.08.13; contudo, nada foi acrescido (fls. 173/176).

E, pelo d. MPC foi reiterada a manifestação anterior, no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 176vº).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17.09.13 – ITEM 063

Processo: TC-1007/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Responsável: José Carlos Alves – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procurador: Odair de Moura Silva – OAB/SP 229.852

(Expediente que acompanham: TC-1007/126/11 e 28860/026/12)

- Aplicação total no ensino:	31,29%
- Investimento no magistério:	52,98%
- Total de despesas com Fundeb:	88,43%
- Despesas com saúde:	23,00%
- Gastos com pessoal:	57,39%
- Déficit da execução orçamentária:	6,16% - (R\$ 2.265.849,56)
- Déficit financeiro	R\$ 5.146.517,27
- Transferência financeira para a Câmara:	7,84%
- Encargos sociais:	deixou de efetuar repasses à Previdência local
- Remuneração dos agentes políticos:	regular
- Precatórios:	regular

I – Verifica-se que a Administração de PIRAPORA DO BOM JESUS, durante o exercício de 2011, cumpriu apenas alguns dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

Sendo assim, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (receitas e transferências de impostos) superou ao mínimo constitucional.

Também observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

A inspeção formulou quadro sintético indicando que a Municipalidade procedeu depósitos/pagamentos suficientes à dívida com precatórios no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E ainda, o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos não indicou excessos.

Aqui, faço lançar a anotação da inspeção de que o Município efetivou ato de renúncia de receita, nisso atendendo as prescrições do art. 14 da LRF; e, que tal renúncia, efetuada pela LC nº 130/11, ocasionalmente também beneficiou o Gestor, pelo desconto de R\$ 488,26 no montante de sua dívida.

II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.

Primeiro, a Origem deverá eliminar as eventuais inconsistências em seus registros, se ainda existentes, especialmente na dívida ativa.

Aliás, devo recomendar especial atenção junto ao setor e, bem assim, na tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, uma vez que são suscetíveis à perda e/ou extravio, razão pela qual devem manter um sistema de controle físico e contábil eficiente.

A Origem deverá manter suas disponibilidades financeiras em instituição oficial, assim entendida aquela cuja maioria de seu capital social pertence a ente público.

No caso da gestão dos recursos da saúde e educação, devo lembrar que, embora cumpridas formalmente as metas de aplicação dos recursos mínimos, a Origem deve ter atenção à legislação periférica que rege a matéria, bem assim a jurisprudência e comunicados desta E.Corte, especialmente quanto ao aperfeiçoamento de sua contabilização.

A Administração deverá atender as finalidades específicas de aproveitamento dos recursos de receitas vinculadas, notadamente aquelas advindas da aplicação de multas de trânsito.

No caso das despesas pelo regime de adiantamentos, há de ser lembrado que essa modalidade serve para situações cotidianas de despesas imprevisíveis e que não possam ser realizadas pelo procedimento normal.

Nesses casos, a fim de que não se incorra na falta de prévio empenho, a Origem deve manter numerário a disposição de servidor – que não se confunde com Agente Político, para grupo de despesas certas, por determinado tempo, sob prestação de contas e análise crítica por órgão distinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10¹; nesse sentido, deverá ser realizada a tomada de contas dos servidores que mantêm adiantamentos em aberto.

A Administração deverá proceder a rígida ordem de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada.

No mesmo sentido, deverá atentar para as regras estabelecidas pelas leis convergentes às licitações e contratos; inclusive, com a ampliação do universo de fornecedores para a realização de cotação de preços.

Desse modo, a Administração deverá proceder com urgência a organização dos setores, sem prejuízo de que, a par das correções que precisarão ser realizadas deverá proceder a implantação imediata de um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12².

¹ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

² COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, inserindo todas as peças fiscais junto a página eletrônica, a fim de não impor prejuízo aos sistemas de controle externo e social.

Quanto ao setor de pessoal, a inspeção anotou uma série de irregularidades, a saber: contratação por prazo determinado em outros exercícios ainda com vínculo; comissionado em cargos inexistentes no quadro; provimento de cargo efetivo por comissionado – auxiliar de compras, operador de máquinas e médico; pagamento de horas extras a servidores em comissão; prontuário desaparecido de servidor; pagamento de adicional noturno a servidor comissionado; pagamento de requalificação profissional a desempregado – sem qualquer processo seletivo ou curso de capacitação; pagamento de horas extras acima do permitido legal; e, desvio de função.

Evidentemente, a Origem deverá corrigir de imediato essas situações, uma vez que violam princípios informadores da Administração Pública.

Relembro que o índice de gastos nesse grupo situou-se acima do limite estabelecido pela Lei Fiscal - 57,39% e, dentre as inúmeras restrições impostas, à Municipalidade também estava vedada ao pagamento de horas extras.

Aliás, chama a atenção o grande número de servidores contratados por prazo determinado, em comparação com o quadro efetivo – quando esses ajustes somente podem ser feitos em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Com certeza a situação refoge ao princípio da razoabilidade.

Também deve ser recomendado à Origem para que reveja a situação do pagamento de horas extras – uma vez que, na proporção indicada, atuam contra a qualidade dos serviços prestados e, bem assim, ao princípio da economicidade, uma vez que são pagas à razão de 50% e 100% da hora normal.

Reforço, quanto aos cargos em comissão e, também em função do anotado sobre o desvio de função, que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

No caso, os cargos elencados pela inspeção revelam a necessidade de revisão, a fim de que não parem dúvidas sobre o cumprimento da regra constitucional.

Ainda no conjunto de situações que revelam a necessidade de recomendações, a Origem deverá ter maior cuidado na transferência de informações ao Sistema AUDESP, além de cumprir as recomendações e Instruções desta E.Corte.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 15.727 (sem indicação da área rural), enquanto as pessoas na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental, chegavam a 5.315 indivíduos.

Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 4.610 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, sem indicação dos matriculados na Estadual ou particular³.

³ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal⁴ e/ou falta de efetivo controle sobre tais informações, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB⁵, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que não foram alcançadas as metas propostas, situação que indica a necessidade de aprimoramento do projeto pedagógico e do aperfeiçoamento no planejamento orçamentário para o setor.

4ª série / 5º ano



Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PIRAPORA DO BOM JESUS	4.0	4.2	4.4	4.7	4.1	4.4	4.8	5.1	5.4	5.7	5.9	6.2

8ª série / 9º ano



Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PIRAPORA DO BOM JESUS	3.4	3.4	3.7	3.7	3.4	3.5	3.8	4.2	4.6	4.9	5.1	5.4

Educação Infantil

Curso Supletivo

	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	464	1.012	3.134	0	0	41	24	318
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0

⁴ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista a expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁶, também pode ser observado que o Município – em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto a renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários nessa direção.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	22,62	11,38	11,55
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	22,62	13,06	13,35
Taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.464,29	3.522,03	3.611,03
Renda per capita (em reais correntes)	443,73	948,09	853,75
Domicílios particulares com renda per capita de até ½ salário mínimo (em %)	33,95%	20,52	18,86

IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, por meio da constituição de autos próprios – termos contratuais ou apartados, conforme o caso se, eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados a:

- Execução contratual da obra de construção da Escola Municipal no Bairro Parque Payol, em montante de R\$ 322.066,04 (fls. 24/25 e 36);
- Pagamentos efetuados na conta corrente de funcionário, bem como os adiantamentos sem prestação de contas (fls. 29/31);
- Conciliação bancária do período;
- Cotação com empresas que não realizam o objeto da contratação; pagamentos e serviço não realizados (fls. 34/35);
- Execução contratual – termo firmado para execução de obras de construção de uma creche (fls. 35/36) ;
- Abastecimento de dois veículos sucateados (fls. 37/40).
- Despesas com o Programa de Requalificação Profissional ao Desempregado (fls. 43/44).

⁶ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



V – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente no ensino e saúde, além de mobilidade urbana, segurança, assistência social, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁷.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁸.

⁷ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 36.756.945,82) ficou muito próxima da sua previsão (R\$ 36.500.000,00), apresentando um excesso de R\$ 256.945,82, equivalente a 0,70%.

Por outro lado, ao contrário do que poderia se esperar, houve um expressivo aumento na fixação das despesas, representado pela abertura de créditos adicionais que chegaram a 50,26% da receita inicialmente prevista.

É evidente que as alterações procedidas distorceram completamente o planejamento orçamentário inicial.

Do mesmo modo, **o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 2.265.849,56 – equivalente a 6,16%**, indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Observa-se que a Administração já vinha de seguidos déficits de execução orçamentária nos últimos 03 (três) exercícios.

Ademais, esse resultado ampliou o **saldo financeiro negativo** do exercício anterior – agora **fixado em R\$ 5.146.517,27**, quando, ao contrário, a ação planejada impõe a redução das dívidas de curto e longo prazo.

Por conta disso, a inspeção registrou que o índice de liquidez imediata do Município limitava-se a 0,37%; ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, havia apenas R\$ 0,37 para seu pagamento.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	7.539.045,99	4.528.288,49	4.845.293,85	7.222.040,63
Restos a Pagar não processados	3.248.006,04	572.803,73	3.770.771,64	50.038,13
Depósitos	526.916,04	6.465,00	6.465,00	526.916,04
Consignações	1.265.929,07	2.813.475,16	2.270.389,22	1.809.015,01
Outros	-	40.021.672,21	40.021.672,21	-
Total	12.579.897,14	47.942.704,59	50.914.591,92	9.608.009,81
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	12.579.897,14	47.942.704,59	50.914.591,92	9.608.009,81
Índice de Liquidez Imediata				0,37

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período.

Por conta disso, maior rigor técnico deveria ser prestado à elaboração dos planos orçamentários, inclusive, no tocante aos Anexos de Riscos e Metas Fiscais constantes da LDO⁹ e, bem assim, no acompanhamento da arrecadação durante todo o exercício fiscal¹⁰.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Também depõe contra a regularidade das contas e o equilíbrio fiscal, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais, devida à Previdência

⁹ LC nº 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

¹⁰ LC nº 101/00

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



local; aqui, em maior gravidade, a anotação sobre a falta de repasse de valor retido dos servidores.

As transferências financeiras à Câmara superaram ao limite constitucional – fixando-se em 7,84%; e, a rigor importam em severo gravame contra o Gestor.

Os gastos com pessoal ultrapassaram o limite imposto pela Lei Fiscal durante todo o exercício, situando-se em 57,39%.

E, por fim, também observa-se que não foi comprovada a integralização dos recursos do FUNDEB – limitados a 88,43%, descumprindo-se o art. 21 da Lei 11494/07; e, no mesmo sentido, o investimento na valorização dos profissionais do Magistério limitou-se a 52,98%, em descumprimento do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PIRAPORA DO BOM JESUS, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, especialmente na dívida ativa;
- Mantenha rígido controle sobre os setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- Mantenha as disponibilidades financeiras em banco oficial;
- Atenda à legislação periférica, comunicados e jurisprudência desta E.Corte na gestão dos recursos vinculados à saúde e educação;
- Atenda às finalidades específicas das receitas vinculadas à aplicação de multas de trânsito;
- Cumpra o regramento próprio e as orientações desta E.Corte a respeito dos adiantamentos; inclusive, proceda a tomada de contas dos servidores que mantêm adiantamentos em aberto;
- Atenda à ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda às regras estabelecidas para a realização de licitações e contratos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Regularize as situações descritas junto ao setor de pessoal;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;
- Mantenha rígido controle sobre a oferta de vagas em escolas públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda a revisão de seu projeto pedagógico e mantenha esforços orçamentários visando a elevação do nível de ensino;
- Atente para os indicadores sociais da saúde na formulação de políticas públicas tendentes à melhoria nas condições de vida local;
- Proceda estudos visando o aperfeiçoamento técnico na elaboração e execução orçamentária;
- Mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário visando a eliminação de sua dívida;
- Abstenha-se de utilizar recursos vinculados ao recolhimento de encargos sociais;
- Observe o limite constitucional para remessa financeira à Câmara;
- Proceda esforços fiscais no sentido de diminuir os índices de despesa com pessoal;
- Cumpra a determinação constitucional e legal para aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Arquivem-se o Expediente TC-28860/026/12; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) à Promotoria de Justiça de Barueri, considerando o pedido formulado e as situações aqui destacadas para as providências de sua alçada.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

GCCCM/25